



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

<b>PROTOCOLO</b>	<i>4863/2022</i>
<b>DATA DE ENTRADA</b>	<i>06 de dezembro de 2022</i>
<b>PROPOSIÇÃO</b>	<i>Projeto de Lei de nº 9.413 de 2022</i>
<b>AUTORIA</b>	<i>Poder Executivo</i>
<b>EMENTA</b>	<i>Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com ou sem a garantia da União e dá outras providências</i>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>FAVORÁVEL</b>

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer formulado nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de lei que Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com ou sem a garantia da União e dá outras providências

A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei ordinária, assim como sua viabilidade jurídica. Em mensagem escrita, esclarece o Digníssimo autor, entre outros argumentos, o objetivo da norma proposta:

*“O Poder Executivo Municipal tem o escopo de suas ações preconizado na Constituição Federal. A política de desenvolvimento urbano, com finalidade de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem estar da população circunscrita em seu território é uma ação do governo que trás inúmeros benefícios para população, com novos investimentos que criam um ambiente apropriado para atração de novas empresas, geração de emprego e renda com consequentemente aumento de receita para o Município. Neste contexto, o financiamento se justifica pela necessidade de expansão urbana e rural, bem como conservação, manutenção e implantação de infraestrutura no município de Caruaru, pavimentação de vias e acessos, calçamento, construção e reforma de parques e praças, em consonância com as diretrizes gerais do Governo Municipal, Plano de Governo e legislação vigente, assegurando a supremacia do interesse público social.”*

É o relatório.

Passo a opinar.

### 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa. De qualquer sorte,



torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa. Ilustra-se:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.**

Os Parlamentares podem, naturalmente, discordar do presente parecer jurídico, que, como dito, possui natureza opinativa, podendo adotar posicionamento diverso e fundamentado.

### 3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei ordinária em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu



autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, assim como na Lei Complementar nº 95/1998. Prosseguindo, observa-se que a norma busca trazer nova regulamentação para a autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

#### 4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

#### LEI ORGÂNICA

**Art. 35** - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - São leis complementares as que disponham sobre:

**I** - código tributário do Município; **II** - código de obras e edificações; **III** - código de posturas; **IV** - código sanitário; **V** - plano diretor; **VI** - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano; **VIII** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

#### REGIMENTO INTERNO

**Art. 123** – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir:  
(Alterado pela Resolução nº 607/2019)

**I** – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

**II** – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



**III** – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

**IV** – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

**V** - indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

#### **5. COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Analizando-se a Lei Orgânica do Município de Caruaru, verifica-se a adequada competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Lei Orgânica:

Art. 5º - Ao Município de Caruaru compete:

**I - legislar sobre assuntos de interesses locais;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Desta forma, considerando que é responsabilidade do Município de Caruaru zelar pela autorização de Abertura de Crédito, encontra-se plenamente demonstrada a competência municipal para legislar sobre tema em análise.

#### **6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO**

A norma ora proposta, além de não invadir nenhuma competência reservada a esta Casa Legislativa (Art. 22 da LOM), possui a sua deflagração reservada ao Poder Executivo, tratando, desta forma, de matéria financeira. Ilustra-se a reserva legal de iniciativa:

#### **LEI ORGÂNICA**

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre: [...]

**VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão dedireito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)**

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

**I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;**

Portanto, a proposição apresentada não encontra nenhum óbice quanto à competência subjetiva para sua deflagração.

#### **7. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Consta da proposição um pedido de autorização para abertura de crédito no montante de até R\$100.000.000,00(cem milhões de reais), eis o artigo:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União, até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) no âmbito de programas de investimentos no município de Caruaru, destinados a obras de infraestrutura, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A LDO municipal aduz da seguinte forma:

Art. 35. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária **conterá autorização** para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à **abertura de créditos suplementares até o limite de 40%** (quarenta por cento) da despesa fixada. de março de 1964, **serão autorizadas pelo Poder Legislativo** por intermédio de **crédito especial aprovado por Lei**, que será aberto por decreto;

I - **as alterações que visem reforço** de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentár

Fechando a estrutura orçamentária, a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 6.784/21) autoriza o **Chefe do Executivo a proceder à abertura até o limite de 40%:**

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

8. Portanto, a abertura de crédito segue os ditames constitucionais e legais, havendo a devida discriminação das dotações orçamentárias suplementadas, assim como a determinação de que os recursos suficientes para acorrer às despesas relativas ao crédito ora discutido serão especificadas no decreto de abertura do crédito, evidenciando-se, desta forma, a plena compatibilidade do projeto com a Responsabilidade Fiscal. Ilustra-se a dotação que fará parte do orçamento após a abertura do crédito especial: **EMENDAS**

Não é necessária a apresentação de nenhuma emenda à proposição para garantia de sua legalidade e constitucionalidade.

#### **9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO**

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria de dois terços dos Vereadores, adotando, na situação em análise, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art. 115 c/c art. 107, inciso II, ambos do Regimento Interno. *In verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por **maioria simples**, maioria absoluta e por dois § 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

§ 2º - Por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

- a) alteração deste Regimento;
- b) denominação de ruas e logradouros públicos;
- c) voto aposto pelo Prefeito;
- d) referendo a decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito.

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

- a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;
- b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;**
- c) autorização para o Município subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de empresa de economia mista ou de empresa pública, bem como, dispor, a qualquer

terços título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

- d) julgamento do Prefeito por infrações político administrativas;
- e) cassação de mandato e destituição de membro da Comissão Executiva. Art. 107
- (...)

**II – nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito**, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017).

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

#### **10. URGÊNCIA**

A matéria sob análise foi apresentada em **Regime de Urgência**, portanto, considerando que este Projeto de Lei foi apresentado em 06/12/2022, nos termos do Art. 134 do Regimento Interno c/c Art. 41 da Lei Orgânica Municipal, **o mesmo precisa ser apreciado pelo plenário até o dia 31/12/2022**. Caso este prazo não seja observado, as demais matérias devem ser sobrepostas até que se ultime a votação desta proposição.

#### **11. CONCLUSÃO**

Por fim, considerando que a proposição apresenta boa técnica legislativa, não usurpa competência legislativa da União, dos Estados, nem do Poder Legislativo e não possui incompatibilidades com a Responsabilidade Fiscal, esta Consultoria emite o presente parecer não vinculante e opinativo em sentido favorável à proposição sob análise, em virtude de sua legalidade e constitucionalidade.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara de Vereadores de Caruaru, 08 de dezembro de 2022.

De acordo,

**Edilma Alves Cordeiro**  
**Consultora Jurídico Geral**

**João Américo Rodrigues de Freitas**  
**Consultor Jurídico Executivo**

**Micael José de Andrade**  
**Estagiário CJL**